



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 2.272, DE 2003

Dispõe sobre a Mobilização Nacional e cria o Sistema Nacional de Mobilização - SINAMOB

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luiz Carlos Hauly

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a Mobilização Nacional a que se refere o art. 84, XIX, da Constituição Federal e cria o Sistema Nacional de Mobilização – SINAMOB.

Os arts. 2º e 3º conceituam os termos “Mobilização Nacional” e “Desmobilização Nacional.

O art. 4º qualifica a execução da Mobilização Nacional, caracterizada pela celeridade e compulsoriedade das ações a serem implementadas, com vistas a propiciar ao País condições para enfrentar o fato que a motivou, será decretada por ato do Poder Executivo, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando no intervalo das sessões legislativas. Na decretação da Mobilização Nacional, o Poder Executivo especificará o espaço geográfico do território nacional em que será realizada e as medidas necessárias à sua execução.

Os arts. 5º e 6º criam e dão a composição do Sistema Nacional de Mobilização - SINAMOB, que consiste no conjunto de órgãos que atuam de modo ordenado e integrado, a fim de planejar e realizar todas as fases da Mobilização e da Desmobilização Nacionais. O SINAMOB terá como órgão central o Ministério da Defesa.

Os arts. 7º atribui competências ao SINAMOB concedendo-lhe preferência na requisição de recursos humanos e matérias no âmbito da Administração pública das três esferas da Federação.

Por fim, o art. 9º determina que os recursos financeiros necessários ao preparo da Mobilização Nacional serão consignados nos orçamentos dos órgãos integrantes do SINAMOB, respeitada a característica orçamentária de cada órgão.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição exclusivamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analizando o Projeto de Lei nº 2.272, de 2003, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais por tratar de tema exclusivamente normativo, sendo que as ações ali contempladas serão custeadas com recursos já constantes de dotações da lei orçamentária anual, conforme disposição expressa insita no art. 9º do PL.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 2.272, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator